

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº3.811, de 2000
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luís Carlos Heinze

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILSON MOURÃO

Ao analisar o PL nº 3.811, de 2000, que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho e dá outras providências” estamos também tratando de aspectos extremamente importantes da vida de trabalhadores que realizam atividades temporárias em diferentes culturas e executando diferentes tarefas. É importante destacar que Essas tarefas requerem grande esforço físico e adaptação às condições ambientais e climáticas adversas e, que, de uma forma geral, esgotam o trabalhador rural e criam sérios problemas de saúde, desde intoxicações agudas por agrotóxicos até problemas decorrentes da posição do corpo ao executar as tarefas. O que se conclui é que estamos tratando de uma grande parcela da população rural que, para sobreviver, vive em condições extremamente insalubres e penosas.

Comentaremos três as alterações propostas no texto do PL nº 3.811/2000:

I. Ao considerar como empregador a “união de produtores rurais, pessoas físicas, mediante ajuste escrito, com a finalidade de contratar trabalhadores para prestação de serviços exclusivamente aos seus integrantes”, percebe-se que o trabalhador poderá ser empregado por uma união de produtores rurais (ou empregadores) desde que seja escrito, discriminando-se tanto empregadores quanto as finalidades do vínculo e que o contrato de trabalho não compromete apenas as duas partes entre si, mas também “amarra” o conjunto de empregadores envolvidos. No que toca a formalidades, não nos parece suficiente o contrato de trabalho para comprometer empregadores, desde que todos assinem. Portanto deve haver um outro instrumento, de natureza complementar, escrito e descritivo, para fixar os membros do pólo empregador.

Segundo os defensores da proposta, o principal motivo para implementar o mecanismo em questão é o esforço para reduzir custos do trabalho no campo. Mas à medida em que o PL permite um maior aproveitamento do trabalhador rural, intensificando sua força de trabalho, é prevista uma racionalização do tempo de mão-de-obra sob a forma de limitação do número de trabalhadores contratados. Isto é uma contradição, e na medida em que é mantido o vínculo empregatício por um período maior que o atual, há redução do número de empregados no campo. Desta forma, deve haver no PL algum mecanismo de controle do consórcio de empregados rurais para manter um índice mínimo de emprego no campo.

II. O ponto que trata da não incorporação ao salário de parcelas in natura demonstra evidente intenção de flexibilizar as relações de trabalho no campo, reduzindo o patrimônio jurídico do empregado.

III. Sobre o ponto que dispensa a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nos contratos de safra com duração inferior ou igual a vinte e nove dias, o mínimo que se pode dizer é que a proposta é evidentemente inconstitucional, pois prevê uma espécie de legalização do não registro. Melhor dizendo, o PL prevê a renúncia do direito do trabalho, que se daria em face da prejudicialidade de algumas parcelas trabalhistas, como o FGTS, o seguro-desemprego, a licença-maternidade, além dos benefícios previdenciários.

O que se conclui é que o PL não trata apenas de consórcio de empregadores, o que seria uma proposta discutível entre empregados e empregadores rurais, desde que estabelecidas maiores garantias aos trabalhadores, o que passaria pela obrigatória permissão desses contratos pelos sindicatos. Mas da forma como se apresenta o PL queremos reafirmar que a tendência é intensificar as já precárias condições dos trabalhadores rurais. E, por outro lado, se aponta para o fato de diminuir o recolhimento do FGTS e do INSS, o que acarreta, em última instância, em prejuízos para o Estado.

Nesse sentido temos duas sugestões ao relator: a primeira sugestão é que seja realizada uma audiência pública com a presença de entidades sindicais dos trabalhadores rurais e

entidades ligadas à defesa de direitos trabalhistas, afim de que sejam fornecidos maiores subsídios aos parlamentares. A segunda é que esse PL seja submetido à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, tendo em vista que a proposta provocará perda de recursos públicos, tanto no tocante ao FGTS, quanto ao INSS.

Em não se acatando as sugestões, nosso voto é pela rejeição do Parecer do Relator, assim como pela rejeição do PL No 3.811/2000.

Sala da Comissão, em

de 2001

Deputado Nilson Mourão.